



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000762/2010-14
ACÓRDÃO	2102-003.515 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FEBASP ASSOCIACAO CIVIL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2007

CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

A determinação judicial dispõe que a autoridade impetrada encaminhe o recurso voluntário interposto pela parte impetrante para a segunda instância, nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235/1972. Cabe ao colegiado do CARF definir sobre a tempestividade e conhecimento do recurso voluntário interposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

INTIMAÇÕES EM NOME DO ADVOGADO NO PAF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº10.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

Sala de Sessões, em 6 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Cleber Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 282) interposto em face do acórdão nº16-29.450 proferido pela 13ª Turma da DRJ/SP (fls. 263/271), o qual negou provimento à impugnação interposta pelo contribuinte.

Nas razões de impugnação, o contribuinte insurge-se contra a Autuação fiscal, dispondo que tem direito à imunidade da contribuição incidente sobre a folha de salários das competências de junho a dezembro de 2007, incluída a competência 13/2007, em respeito ao artigo 195, § 7º, da Constituição Federal por ter cumprido os requisitos previstos no artigo 14 do CTN, com redação da LC nº 104/2001, no período fiscalizado, como comprovam os termos de reconhecimento da imunidade do ISS e do IPTU expedidos pelo Município de São Paulo.

Salienta que não se trata de isenção, mas de imunidade, como já se pronunciou, reiteradamente, o STF. Sendo imunidade não há necessidade de autorização do INSS, por ser direito da Impugnante assegurado pela Constituição, atendidos os requisitos da lei complementar.

Aduz questões inerentes às limitações constitucionais ao poder de tributar.

Na defesa, enaltece ser pessoa jurídica de utilidade pública municipal e estadual desde 1974/75, tendo sido referidos títulos renovados ao longo dos anos, mantidos pelo Ministério da Justiça, incluído o exercício de 2007 fiscalizado.

Segue dispondo estar registrada no Conselho Nacional de Assistência Social desde 1944, pendente de análise o pedido do certificado e complementa que aderiu ao PROUNI, tendo sua proposta de adesão deferida pelo MEC em 24/11/2004.

Nessa mesma linha, argumenta ser entidade beneficente de assistência social porque oferece bolsas de estudo, o que vem fazendo há quatro anos mediante a renovação semestral do Termo de Adesão.

Nesse viés, a recorrente aduziu em impugnação que não só executa ações de assistência social por meio da concessão das bolsas do PROUNI, como também de outros programas por ela implantados, os quais foram reconhecidos pela própria União, ao conceder-lhe o título de Utilidade Pública Federal por meio da Portaria nº. 556, de 05 de maio de 2006 e mantido em 2007, porque comprovou, por meio do relatório de atividades, que nesse exercício continuou executando ações sociais e atendendo aos requisitos da lei.

Em suma, a recorrente vocifera que tem direito à imunidade das contribuições incidentes sobre a folha de salários das competências de junho a dezembro de 2007, incluída a competência 13/2007, pelo simples cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN.

No que concerne ao Termo de Constatação Fiscal, arguiu haver o descumprimento do inciso IV do artigo 55 da Lei nº. 8.212/91

Indo além, reforça que é uma pessoa jurídica de direito privado que mantém uma instituição de ensino denominada Centro Universitário Belas Artes de São Paulo e que se trata de uma exigência legal. Que a recorrente não divide artificialmente a empresa em duas entidades fictícias e que cumpre a legislação educacional desde que foi instituída em 1925.

No que tange aos pagamentos feitos aos seus dirigentes, tece considerações e dispõe que a remuneração paga por serviços prestados à entidade mantida, não se encontra acima da média do mercado, razão pela qual não afasta a sua finalidade não lucrativa, pois não configura distribuição de renda ou patrimônio.

Por fim, mostrou sua irresignação em relação à acusação da praticar crime de sonegação fiscal, pois tem direito à imunidade das contribuições incidentes sobre a folha de salários das competências de junho a dezembro de 2007, incluída a competência 13/2007 porque cumpriu os requisitos do artigo 14 do código tributário nacional.

Preso em tais fundamentos, clamou pela improcedência do auto de infração.

A DRJ, após criteriosa análise das razões e dos documentos negou provimento à impugnação, proferindo o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA E DO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DECORRÊNCIA DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO.

A empresa é obrigada a contribuir para a Seguridade Social sobre a remuneração dos segurados empregados a seu serviço, tanto a parte a seu cargo, quanto a parte destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em decorrência dos riscos ambientais do trabalho.

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Somente estão isentas das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, as entidades beneficentes de assistência social que cumpram, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 14 do CTN e art. 55 da Lei nº 8.212/91.

LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO NOS CÁLCULOS E LIMITES DA MULTA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a Administração deve aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, assim observando, quando da aplicação das alterações na legislação tributária referente às penalidades, a norma mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, “c”, do CTN).

Impugnação Improcedente`

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado da decisão colegiada de piso em 22/02/2011 (fls.274) e interpôs recurso voluntário em 25/03/2011 (fls. 282 e ss).

Às fls. 324 foi proferido despacho de encaminhamento para análise da tempestividade recursal.

Já às fls. 326 foi proferido despacho pela i. Presidente da 2ª Seção do CARF determinando a remessa dos autos à unidade de origem da RFB por força da intempestividade recursal.

O contribuinte foi intimado às fls. 338-340.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 347 e ss., momento em que se arguiu a tempestividade, bem como a nulidade de intimação do recorrente face ao requerimento expresso de intimação do seu advogado/procurador.

Na mesma linha , os aclaratórios tentam invalidar o ato de recebimento da intimação postal na sede da embargante. Trouxe a necessidade de apreciação de matérias tidas como de ordem pública e , por fim, rechaçou a decisão monocrática proferida, requerendo fosse o recurso voluntário remetido ao CARF para apreciação e julgamento.

A autoridade julgadora, atenta aos termos dos embargos,. às fls. 458/461, não conheceu do requerimento e manteve a declaração de intempestividade recursal.

Irresignado, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança nº **1061383-44.2021.4.01.3400**, com trâmite perante o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em sentença colacionada às fls. 524/527, concedeu a segurança pleiteada determinando que a autoridade impetrada (PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF e outros) encaminhe o recurso voluntário interposto pela parte impetrante para a segunda instância, nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235/1972.

A decisão mandamental foi acolhida e os autos vieram para análise e julgamento.

Em síntese é o relatório.

VOTO

Conforme consignado anteriormente, insatisfeito com a decisão constante na fls. 326, que negou seguimento ao recurso voluntário do contribuinte em razão do mesmo ter sido interposto fora do prazo legal, o contribuinte opôs embargos de declaração e, ainda, impetrou Mandado de Segurança. Este último contou com sentença determinando que os autos do recurso voluntário apenas fossem encaminhados ao colegiado do CARF para apreciação e julgamento, não se falando em reconhecimento de sua tempestividade.

Tal manifestação do contribuinte está sendo recebida e analisada como preliminar de tempestividade do recurso voluntário interposto.

A análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, da qual resultou na expedição da “declaração de intempestividade” pela presidente da 2ª Seção do CARF (326), não deixa dúvidas acerca do fato de que o recurso voluntário foi interposto fora do prazo legal. Sobre o tema, mister colacionar o teor da decisão/despacho proferido nos autos do PAF:

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 281 a 302), previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, interposto pelo sujeito passivo em face do Acórdão nº 16-29.450 (fls. 262 a 270), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP.

Quanto ao prazo para interposição de Recurso Voluntário, o citado Decreto assim estabelece:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão**.(com os nossos grifos)

No presente caso, conforme AR à fl. 273, o sujeito passivo foi cientificado do Acórdão em 22/02/2011 (terça-feira), portanto o prazo para interposição do Recurso Voluntário começou a fluir em 23/02/2011, findando-se em 24/03/2011 (quinta-feira). Contudo, o Recurso Voluntário foi interposto em 25/03/2011, conforme carimbo de protocolo à fl. 281, **quando já esgotado o prazo de trinta dias, portanto o apelo foi intempestivo**.

Relativamente à intempestividade, o Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, dispõe em seu art. 18, do Anexo II:

Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda:

(...)

XVIII - declarar a intempestividade de recurso voluntário, quando a matéria não tenha sido questionada pelo sujeito passivo.

Assim, com fundamento no artigo 18, inciso XVIII, do Anexo II, do RICARF, declaro a intempestividade do Recurso Voluntário.

Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente decisório, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada.

Apenas a título elucidativo e não menos importante, mister destacar que é válida a intimação do contribuinte quanto ao conteúdo da decisão colegiada de piso, eis que, no caso concreto, impera o que preconiza a Súmula CARF nº 110, senão vejamos:

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Na hipótese dos autos, como visto acima, o sujeito passivo foi cientificado do acórdão da DRJ em 22/02/2011 (terça-feira), de modo que o prazo para interposição do recurso voluntário começou a fluir em 23/02/2011 (quarta-feira), findando-se em 24/03/2011 (quinta-feira). Saliente-se que, em consulta ao calendário respectivo, não se verificou a ocorrência de qualquer feriado que justificasse a prorrogação do prazo em comento.

Contudo, como o recurso voluntário somente foi protocolado em 25/03/2011 (sexta-feira), conforme atesta o carimbo apostado na fl. 282, é de se concluir pela sua intempestividade.

Saliente-se que a decisão atende ao comando judicial exarado em sede de Mandado de Segurança, eis que a matéria recursal foi devolvida ao Colegiado do CARF para apreciação e julgamento do recurso interposto pelo contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade, atribuindo-se caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões do julgador de 1ª instância.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula